

Assunto: Processo de inexigibilidade de licitação.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

O processo em questão requer parecer jurídico acerca de dispensa, sob a égide da Lei 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos, para contratação de ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS DO BRASIL - API MEC BRASIL, CNPJ: 43.446.228/0001-12, para prestação de serviços técnicos especializados para a aplicação da prova de certificação profissional obrigatória prevista na Portaria MTP nº 1.467/2022, destinada a dirigentes, conselheiros e membros do comitê de investimentos do RPPS de Itumbiara, no valor global de R\$ 17.338,00.

A demanda estimada é de 30 participantes, mas, considerando a possibilidade de substituição, reprovação ou necessidade de reaplicação, prevê-se a contratação de até 60 inscrições. Essa previsão visa a eficiência da gestão previdenciária e a continuidade institucional, evitando prejuízos por ausência de certificação em tempo hábil. Embora a pesquisa preliminar indicasse valores similares entre as certificadoras (cerca de R\$ 340,00 por inscrição), a API MEC Brasil apresentou o menor valor por inscrição após a cotação de preços. Os valores propostos pela API MEC Brasil são:

- I. Dirigentes do RPPS (6 inscrições): R\$ 340,00 por inscrição, totalizando R\$ 2.040,00. Com desconto para compra em lote, o valor unitário seria R\$ 306,00, totalizando R\$ 1.836,00.
- II. Membros do Conselho Deliberativo e Fiscal do RPPS (40 inscrições): R\$ 320,00 por inscrição, totalizando R\$ 12.800,00. Com desconto para compra em lote, o valor unitário seria R\$ 288,00, totalizando R\$ 11.520,00.
- III. Gestor e Comitê de Investimento do RPPS (14 inscrições): R\$ 320,00 por inscrição, totalizando R\$ 4.480,00. Com desconto para compra em lote, o valor unitário seria R\$ 288,00, totalizando R\$ 4.032,00. O valor total da contratação é de R\$ 17.388,00. A contratação em lote tem um desconto de 10%. A solicitação de orçamentos teve como objetivo verificar a razoabilidade do preço, não configurando uma etapa competitiva, mas sim um critério auxiliar de escolha dentro da inexigibilidade

A contratação visa a aplicação de provas de certificação profissional para dirigentes, conselheiros e membros do comitê de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Itumbiara, vinculado ao IPASMI. Esta certificação é uma exigência legal imposta pela Lei nº 9.717/1998 (Art. 8º-B, alterada pela Lei nº 13.846/2019) e regulamentada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. O não cumprimento desta exigência pode inviabilizar a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), comprometendo repasses federais e transferências voluntárias.

Foram solicitadas propostas de todas as certificadoras credenciadas: ABIPEM, Instituto Totum e API MEC Brasil. As propostas obtidas são:

ABIPEM: Proposta com validade até 31 de dezembro de 2025, com valores promocionais de R\$ 420,00 para dirigentes e conselheiros, e R\$ 350,00 para responsáveis pela gestão e membros do comitê de investimentos.

Instituto Totum: Oferece 3 opções de compra, com valores que variam de R\$ 290,00 (compra por lote de 5 ou mais provas via sistema TOTUM) a R\$ 570,00 (compra individual de certificação básica para dirigentes ou conselheiros). Para contratação por licitação/dispensa, o valor seria R\$ 340,00 por prova.

API MEC Brasil: Apresentou a proposta mais vantajosa, com valores de R\$ 340,00 para dirigentes e R\$ 320,00 para conselheiros, gestores e membros do comitê de investimentos para o nível básico, com 10% de desconto para compras em lote.

A escolha da API MEC Brasil se deu por apresentar o menor valor por inscrição, em condições operacionais compatíveis com as necessidades do IPASMI, além de cumprir todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica exigidos no Termo de Referência. A inviabilidade de competição foi verificada na tentativa anterior de contratação por dispensa eletrônica.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como sabido, os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS são constituídos mediante lei de cada ente federativo, com a finalidade de prover os direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo assegurar o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial, em consonância com os preceitos dos artigos 40, 149, § 1º e 249 da Constituição Federal.

O inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece a exigência de certificação profissional dos dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras, dos gestores responsáveis pelas aplicações dos recursos, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e dos comitês de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A supracitada certificação poderá ser obtida mediante aprovação em uma das modalidades de certificação: certificação por exame por provas, certificação por exame por provas e títulos, programa de certificação por tempo no cargo ou função, programa de certificação por titulação ou cargo público ou programa de qualificação continuada.

A certificação obtida para dirigentes da unidade gestora do RPPS e responsável pela gestão de recursos e membros do comitê de investimentos, poderá ser reconhecida para fins de atendimento da condição de ingresso ou permanência nas funções de membros dos conselhos deliberativo e fiscal, desde que a certificação de dirigente ou gestor de recursos e membros do comitê de investimentos seja de nível igual ou superior àquela exigida para o respectivo conselho.

A Lei Federal 9717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores público, nos traz o seguinte:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A Portaria do MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, estabelece regras sobre a certificação:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior. § 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS. § 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

(...)

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

Ainda sobre o tema o artigo 84 da referida Portaria, estabelece que:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

...

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

...

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

I - Obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Pois bem, conforme transcrito nos dispositivos supracitados, o RPPS poderá utilizar de sua taxa de administração para custear as despesas com a obtenção e manutenção e a renovação de certificação dos dirigentes da unidade gestora, e dos membros do conselho de previdência e do comitê de investimentos, **incluindo preparação e capacitação de seus membros.**

Sobre a forma de contratação, a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O serviço de certificação é de natureza singular e técnica, restrito a entidades previamente credenciadas pela Secretaria de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência. Atualmente, apenas três entidades são credenciadas: Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda., APIMEC Brasil, e ABIPEM. Essa especificidade técnica, aferida pela Administração Pública Federal, afasta a possibilidade de

competição, configurando a inexigibilidade de licitação, conforme o Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Entendemos que no caso é hipótese de inexigibilidade à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, ou seja, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há notória especialização da empresa contratada, sendo inviável a competição entre prestadores de serviços, eis que a empresa demonstrou capacidade técnica e reputação consolidada na área de treinamento e capacitação em RPPS.

Diante do exposto, considerando a notória especialização da empresa contratada, a inviabilidade de competição para a prestação do serviço, e a conformidade do processo com a legislação e a jurisprudência aplicável, conclui-se pela legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

III – CONCLUSÃO

Considerando a obrigatoriedade legal da certificação, a restrição a entidades credenciadas, a vantajosidade da proposta da APIMEC Brasil e a observância dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, a contratação por inexigibilidade de licitação com a APIMEC Brasil é tecnicamente adequada e juridicamente amparada.

Diante do exposto, esta consultoria opina pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, "f", pois a empresa apresentou notória especialização para a prestação de serviços predominantemente intelectuais.

É o parecer, salvo melhor juízo.



300112

Itumbiara-GO, 13 de junho de 2025.

MARCOS DENVER VIEIRA CALAÇA NUNES

OAB/GO: 35854